



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003167/2005-73
Recurso n° 177.638 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.502 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO ARROYO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA.

Descabe a alegação de decadência quando o lançamento se deu dentro do prazo decadencial, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Jose Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 90.950,23, referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, a título de imposto (R\$ 29.830,00), acrescido da multa de ofício qualificada equivalente a 150% do valor do tributo apurado (R\$ 44.744,99), além de juros de mora (R\$ 16.375,00).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Não há movimentação financeira de origem não declarada, e que a análise dos depósitos em contas correntes bancárias não pode ser condição única para análise da regularidade fiscal, sem levar em conta outras informações relevantes que fazem parte da vida do contribuinte;
- Utiliza suas contas correntes bancárias para pagamentos de contas de terceiros em diversas ocasiões, por motivos distintos (por exemplo, foi e é dirigente de diversas entidades, clubes de serviço, condomínios, associações, sindicatos, congressos internacionais, etc.);
- A própria empresa da qual é responsável pode, alguma vez, estar em defasagem monetária para com o cumprimento de obrigações inadmissíveis, daí decorrendo o desembolso de diversos gastos em sua conta corrente, o que não quer dizer que se trata de dinheiro já declarado ou tributado;
- Suas declarações de rendimentos informam o seu "estado de sobrevivência" durante estes anos, durante os quais utilizou-se dos seguintes recursos: empréstimos de pessoas físicas, doação de numerário por parte de seu pai, proveniente de locação de imóvel de propriedade deste, venda de dois imóveis de sua propriedade, venda de veículos, e venda de bens móveis de pequeno valor;
- Os depósitos de pequeno valor têm a origem devidamente justificada, sem o menor "dolo" à Receita Federal e sem o menor benefício ao contribuinte, sendo desprezível a sua análise;
- A forma utilizada pela Fiscalização para tentar ver a origem dos depósitos, de forma individualizada, item por item, é "discordante" da realidade de quem movimenta a conta (como é o caso dele, impugnante, que utiliza as contas bancárias para facilitar as atividades diretas todas que desempenha); as explicações dos depósitos, um a um, são muito trabalhosas, tomam muito tempo, e ele, impugnante, tem que continuar as atividades do dia-a-dia;

- Não cabe a aplicação da multa qualificada, pois não houve qualquer desrespeito à legislação brasileira no que tange à sonegação ou qualquer outra irregularidade;
- Entregou aos Auditores Fiscais as justificativas correspondentes, especificando os cheques, DOC e TED que deram origem aos depósitos listados no "Anexo 3" (à fl. 345); naquela oportunidade, forneceu cópias de três cheques que foram aceitos como prova de origem pela Fiscalização;
- Apresenta, então, em anexo à impugnação os demais documentos bancários concernentes ao referido "Anexo 3", conforme já informado aos Auditores Autuantes.

A 7ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 565/578, julgou procedente em parte o lançamento para acatar como créditos/depósitos com origem comprovada os valores de R\$ 3.373,74, R\$ 5.778,64, R\$ 9.800,00, R\$ 8.383,50, referentes, respectivamente, aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, mas manteve a multa de ofício qualificada.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/10/2008 (fl. 584), o interessado, representado por seus advogados (fl. 621), interpôs recurso voluntário de fls. 587/617, em 11/11/2008, cujas razões serão a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, requer seja reconhecida a decadência em relação aos fatos ocorridos antes de dezembro de 2000, já que o Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2005, e considerando que os créditos tributários exigidos nos presentes autos são apurados mensalmente, nos termos do § 4º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, que prevê que os respectivos fatos geradores serão considerados mês a mês.

No mérito, defende que somente poderão ser considerados como omissão de rendimentos os valores, sem origem comprovada, inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 que somados no ano-base superem a quantia de R\$ 80.000,00, bem como aqueles que superem o valor individual de R\$ 12.000,00. Nesse sentido, afirma que, no presente caso, somente seria passível de tributação um único depósito que supera o montante de R\$ 12.000,00, que foi efetuado em agosto de 2002, na conta nº 14.729-1, mantida perante o Banco Banespa, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Aduz, contudo, que tal depósito não poderá ser considerado como omissão de rendimentos, pois possui origem absolutamente comprovada, eis que representa crédito efetuado pelo Sr. Leonetto Pugliesi Tosselli, por meio de conta mantida perante o Banco BCN S/A, conforme atesta a declaração anexa (Doc. 03), emitida pelo Banco Banespa em 17/03/2006. Ainda ressalta que os R\$ 25.000,00 creditados pelo Sr. Leonetto Pugliesi Tosselli em agosto de 2002, na conta mantida perante o Banco Banespa, representa empréstimo tomado por ele Recorrente, devidamente declarado na DIRPF exercício 2003, ano-base 2002. Ademais, aduz que a co-titular das contas bancárias (Sra. Valéria) não foi intimada a prestar qualquer esclarecimento sobre os créditos havidos nas mencionadas contas, o que, por si só, já é suficiente para a anulação do auto de infração. Também alega que a fiscalização não logrou êxito em configurar a hipótese de aplicação da multa qualificada de 150%, tampouco a D. Turma Julgadora o fez na fundamentação da decisão. Por fim, diz ser ilegal/inconstitucional a cobrança de juros com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente requer seja reconhecida a decadência em relação aos fatos ocorridos antes de dezembro de 2000, considerando que os créditos tributários exigidos nos presentes autos são apurados mensalmente, nos termos do § 4º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à suscitada decadência, destaque-se que a ciência do lançamento se deu em 15/12/2005 (fl. 404) e os aludidos depósitos considerados no lançamento ocorreram durante os meses de janeiro a novembro de 2000. Assim, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque (art. 150, §4º, do CTN, ou art. 173, I, do CTN), descabe a alegação de decadência para o presente caso.

Aliás, o entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificada na Súmula CARF nº 38, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No mérito, a discussão cinge-se à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a possibilidade de se efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, tendo por base os depósitos bancários de origem não comprovada.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar uma questão preliminar. Trata-se do fato de que a documentação constante dos autos demonstra que as duas contas que deram ensejo ao lançamento (conta-corrente nº 25.835-0, Agência 0423-5, mantida no Banco Bradesco S/A, e conta-corrente 14.729-1, Agência 319, mantida no antigo Banco Banespa S/A (atual Santander) não eram de titularidade somente do Recorrente

Os documentos acostados ao auto pelo recorrente (fls. 643/652) e alguns extratos anexados durante o procedimento fiscal (fls. 218/222) demonstram que as referidas contas eram do tipo conjunta com Valeria Helena Pimenta Arroyo – esposa do contribuinte.

No entanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação do outro titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que o recorrente foi o único intimado a fazê-lo.

Desta forma, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Isto porque, sendo conjunta a referida conta-corrente, deveria os co-titulares da mesma ter a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame, sob pena de não estar configurada a presunção legal de omissão.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento. Embargos de Declaração acolhidos.

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

(...)

(Ac. nº 104-21.906, Rel. Cons. Remis Almeida Estol)

Por este motivo, foi editada a Sumula nº 29 deste CARF, segundo a qual “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”. Em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste CARF, tal enunciado é de aplicação obrigatória.

Exatamente esta é a hipótese dos autos, eis que ficou comprovado que o Recorrente não era o único titular da conta-corrente nº 25.835-0, Agência 0423-5, mantida no Banco Bradesco S/A, e da conta-corrente nº 14.729-1, Agência 319, mantida no antigo Banco Banespa S/A -atual Santander, cujos valores integrais dos depósitos lhe foram imputados pelo

fisco, o que torna, de fato, nulo o correspondente lançamento, por não ter obedecido à norma legal que estabelece a presunção em comento.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin